

Recurso Especial Cível nº 0246219-21.2019.8.19.0001

Recorrente: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorridos: KAUANY VICTORIA GOMES MENDONÇA e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 1091/1129, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, de fls. 724/736, 799/804 e 1060/1078, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM MANTER VIGILÂNCIA SOBRE A VIA FÉRREA. UTILIZAÇÃO DE PASSAGEM CLANDESTINA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. TEMAS REPETITIVOS NOS 518 E 517 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACERTO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. CARACTERIZADA A FALHA NO SERVIÇO OFERECIDO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO DEVIDAMENTE ARBITRADO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO QUANTO AO ENTEADO. ACERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE. CABIMENTO DE PENSIONAMENTO DA FILHA MENOR DE IDADE DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE

DEPENDÊNCIA FAMILIAR ECONÔMICA. VERBETE SUMULAR Nº 215 DO TJRJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE FIXADOS. PRECEDENTES DO TJEJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA RÉ E DOS AUTORES.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. PASSAGEM CLANDESTINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por concessionária de serviço público contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas pelas partes em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de atropelamento fatal em via férrea. A Embargante sustenta omissão quanto à análise da alegada ocorrência de fortuito externo ou força maior em razão da atuação de facções criminosas que dificultam a manutenção de muros no entorno da via férrea, bem como requer manifestação

expressa acerca da aplicação dos arts. 944 e 945 do Código Civil na fixação das indenizações, diante concorrente da vítima. do II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO reconhecimento de culpa 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada atuação de facções criminosas e a existência de passagem clandestina configuram fortuito externo ou força maior aptos a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade objetiva da concessionária; e (ii) estabelecer se as indenizações fixadas observaram os critérios dos arts. 944 e 945 do Código Civil diante da culpa concorrente reconhecida entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório demonstra falha na prestação do serviço pela Concessionária, caracterizada pela ausência de cercas, tapumes, sinalização adequada e vigilância contínua em trecho urbano utilizado por pedestres. 4. A responsabilidade objetiva da Concessionária decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do CDC, sendo afastável apenas mediante comprovação cabal de culpa exclusiva da vítima. 5. A hipótese dos autos se enquadra nas teses firmadas pelo STJ no Tema 517, segundo as quais a ausência de cercadura eficaz, de fiscalização e de sinalização adequada caracteriza descumprimento do dever de segurança e vigilância das vias férreas. 6. A embargante não comprova que a passagem irregular tenha sido aberta ou mantida por facções criminosas, tampouco demonstra a efetiva construção e posterior destruição de muros no local específico do acidente. 7. Reportagens jornalísticas relativas a outras localidades da malha ferroviária não constituem prova suficiente para caracterizar fortuito externo ou força maior aptos a romper o nexo causal na hipótese dos autos. 8. A inexistência de elementos concretos relacionados ao ponto exato do acidente impede o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento das obrigações de segurança pela concessionária. 9. A conduta imprudente da vítima ao utilizar passagem clandestina não rompe o nexo causal, mas apenas configura culpa concorrente, conforme entendimento consolidado no Tema 518 do STJ. 10. A redução das indenizações em razão da concorrência de causas observa os critérios dos arts. 944 e 945 do Código Civil, sendo proporcional a indenização fixada a título de dano moral em favor da companheira e da filha da vítima. 11. O pensionamento fixado em favor da filha menor da

vítima revela-se compatível com as peculiaridades do caso concreto e adequado à extensão do dano e à concorrência de culpas reconhecida. 12. A revisão dos valores indenizatórios somente se justificaria em caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese não configurada nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para integrar o r. decisum com a fundamentação supra.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 186, 248 e 393, todos do Código Civil. Defende, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade fática de atuação no local, que notoriamente é uma área de risco, com a consequente exoneração da responsabilidade da Concessionária.

Com a prolação dos dois primeiros acórdãos, cujas ementas foram acima transcritas, foi interposto recurso especial acostado às fls. 811/843. Contrarrazões anexadas às fls. 870/879.

Sobreveio decisão híbrida desta Terceira Vice-presidência, às fls. 881/902, que negou seguimento ao recurso especial à luz dos Temas nº 517 e 518 do STJ, inadmitindo-o em relação às demais questões.

Interposto Agravo Interno às fls. 933/943, o Órgão Especial negou provimento ao recurso, consoante acórdão de fls. 986/992.

Interposto Agravo em Recurso Especial de fls. 911/931, com contrarrazões anexadas às fls. 967/974, sobreveio decisão de não retratação acostada às fls. 976.

Encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça, foi prolatada decisão de fls. 1043/1047 pelo Ministro Relator em que foi dado provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos aclaratórios, restando prejudicadas as demais alegações.

Acórdão acostado às fls. 1060/1078, em cumprimento à decisão da Corte Superior.

Contrarrazões ao novo recurso especial apresentadas às fls. 1146/1154.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil proposta pelas recorridas em decorrência do atropelamento e óbito de seu pai e companheiro, respectivamente, em linha férrea, o que acabou por acarretar o óbito da vítima. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a Recorrente ao pagamento de indenização de indenização e pensão mensal à primeira recorrida.

O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença recorrida, julgamento mantido no julgamento dos embargos de declaração após o retorno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II do Código de Processo Civil**, no que tange à **suposta omissão quanto à alegação de rompimento do nexo de causalidade por se tratar de área dominada por facção criminosa, o que impediria a manutenção da via férrea e fechamento de passagens clandestinas**, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais,

mormente visto a fundamentação adotada no último acórdão abaixo transcrita:

“Em sua defesa, a Embargante alega a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, em decorrência de particularidade da região relativa à atuação de facções criminosas.

Segundo defende, os muros do entorno da via férrea seriam depredados horas após os reparos feitos pela Concessionária; o que ocorreria com base no suposto apoio de facções criminosas ou por seus próprios membros.

Sucedem que não deve prosperar a pretensão recursal de aplicação da tese de fortuito externo ou força maior à hipótese dos autos para afastar a sua responsabilidade, nos termos dos artigos 248 e 393 do Código Civil.

Conforme destacado pela r. decisão embargada, nos registros fotográficos do local não há indícios de destruição do muro correspondente à passagem clandestina no local. Fato que poderia ter sido contraditado com a oitiva de testemunhas ou comprovação da efetiva construção de muro no local e posterior depredação.

(...)

Além disso, neste caso específico, não restou comprovado que a passagem “irregular” tivesse sido aberta por membros de facções criminosas ou pela comunidade do entorno.

Para corroborar com as suas afirmações, a Embargante anexou algumas manchetes de jornais que retratam episódios que alegadamente desafiam a sua atuação na região, dos quais se mostram necessárias algumas considerações.

Com efeito, a notícia veiculada pela reportagem com a manchete “Buraco que dá acesso a trilhos da Superovia é reaberto após concessionária fazer obra” 2 do site G1 (index 616) diz respeito a local situado entre as estações Benjamin do Monte e Inhoaba.

Sucedede que, além de se tratar de lugar distinto ao ponto do acidente em tela, não houve comprovação da veracidade das suposições levantadas pela reportagem acerca da atuação de populares na realização do referido “buraco” no muro, nem manifestação das autoridades competentes sobre o ocorrido naquele local.

(...)

Em que pese a referência à atuação do tráfico naquela região, verifica-se que as estações relacionadas na matéria também não incluem a Estação Tancredo Neve e seu entorno.

Não se desconsidera a crise na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, mas é forçoso consignar que, para o reconhecimento de fortuito externo ou força maior, seria necessário um arcabouço probatório mais robusto e com elementos de prova relacionados especificamente ao ponto onde ocorreu de fato o acidente em comento.

Notícias de jornais com reportagens pontuais sobre localidades distintas ao local do acidente não autorizam a generalização das dificuldades encontradas com a manutenção de muros (e outras medidas de segurança viária) pela Supervia para todo e qualquer ponto da malha ferroviária sob sua responsabilidade.

Até porque, diante da gravidade do acidente com resultado morte, não há margem para especulações genéricas nem de presunções capazes de equiparar fatos ocorridos em outros pontos da linha ferroviária ao que ocorreu no presente caso. Não é minimamente pertinente o entendimento defendido pela Recorrente de que a situação é de “conhecimento geral”, sem evidências claras e específicas de correlação.

Ademais, o local é desprovido de toda e qualquer sinalização a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições, corroborando para reforçar a caracterização de falha na prestação do serviço.

Assim, o contexto probatório dos autos não permite afastar o reconhecimento da omissão e da negligência da Concessionária quanto ao dever de vigilância no local do

acidente, sendo inaplicável o artigo 186 do Código Civil em favor da Recorrente. Descabe falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima, devendo este caso servir de referência para a adoção de medidas de segurança mais eficazes na região.”

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ACP/TAC E DEMANDA INDIVIDUAL. ART. 313, V, A, DO CPC E TEMAS 60 E 589/STJ. DISTINGUISHING. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SUCESSIVIDADE AO PEDIDO OBRIGACIONAL E EXCESSO DO QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 81 E 104 DO CDC E 188, 884 E 944 DO CC/2002. SÚMULA 282/STF. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o capítulo obrigacional em razão de ACP/TAC e julgou, de forma autônoma, o pedido de dano moral, majorando a indenização; embargos de declaração rejeitados.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve prejudicialidade externa que impôs a suspensão integral da ação individual à luz do art. 313, V, a, do CPC e dos Temas 60 e 589/STJ;

(ii) os danos morais seriam sucessivos ao pedido de obrigação de fazer; (iii) o quantum foi excessivo; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional; e (v) estariam prequestionados os dispositivos do CDC e do CC/2002 invocados.

3. A autonomia do pedido de dano moral individual, distinguindo o núcleo coletivo tratado na ACP/TAC, não contraria os Temas 60 e 589/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.
4. A revisão da conclusão sobre a sucessividade dos pedidos e do valor dos danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (inspeção judicial, falha do serviço, sofrimento e humilhação), providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Ausente enfrentamento específico dos arts. 81 e 104 do CDC e 188, 884 e 944 do CC/2002, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.
6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de modo claro e suficiente, a prejudicialidade externa e a condição de passageiro.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.147.654/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO COM MORTE EM VIA FÉRREA. PASSAGEM CLANDESTINA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

1. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. Inexistência. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos essenciais da lide, manifestando-se sobre a tese de suicídio e a alegada impossibilidade fática de fiscalização em áreas de risco. O descontentamento com o resultado do julgamento não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela negligência da concessionária ao permitir, por décadas, o uso de passagem informal, bem como pela imprudência da vítima, configurando a culpa concorrente (Tema 518 do STJ).
3. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias para reconhecer culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo (atuação de facções criminosas) demandaria o reexame

direto de provas testemunhais e periciais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3.2. A tese de "reavaliação jurídica" não se aplica quando a parte busca, em verdade, modificar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (substituir "acidente" por "suicídio"). 3.3. A revisão do grau de culpa das partes e do montante indenizatório fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00) encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.002.387/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “Não há falar em **ofensa** aos arts. 489 e **1022** do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp nº 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026.)

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e

demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu não haver prova de impedimento para manutenção da via férrea e, portanto de não ter havido rompimento do nexo de causalidade**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13/05/2025, "(...) *infirmar os julgamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da súmula 7-STJ*".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura dos trechos acima destacados dos acórdãos recorridos, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE IRMÃOS. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.
ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA
DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

I - Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de inexistência de omissão quanto à análise das provas relativas ao grau de afetividade e/ou dependência entre a vítima de acidente fatal e seus irmãos, bem como de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para: (i) o reconhecimento da obrigação de indenizar os irmãos da vítima por danos morais; e (ii) a majoração do valor fixado a título de danos morais, reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial em razão dos óbices aplicados à alínea a do permissivo constitucional.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever a conclusão alcançada pela origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do reconhecimento da obrigação da Agravada em indenizar também os irmãos da vítima, além de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.231.121/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Por fim, vê-se que a questão de fundo tratada nestes autos é a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário por atropelamento em via férrea.

Nessa diretriz, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este se encontra em consonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema nº 517**, objeto do REsp nº 1.210.064/SP, ao afastar a culpa exclusiva da vítima no evento na medida em que considerou ter a concessionária de transporte negligenciado no dever de impedir a abertura de passagens clandestinas de acesso ao leito ferroviário, faltando também com o dever de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres.

Quando do julgamento do REsp 1.210.064/SP, paradigma do **Tema nº 517 do STJ**, foi fixada a seguinte tese:

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à

linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.”

No caso dos autos, concluiu o acórdão recorrido que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima. Logo, aquele acórdão se alinhou ao que foi decidido pelo **Tema nº 517 do STJ** no que tange à responsabilidade da recorrente.

Ademais, quando do julgamento do mérito do REsp nº 1.172.421-SP, paradigma do **Tema nº 518**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/10/2012, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de acordo com a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.

2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas

medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A partir daquele julgamento, foi extraída a seguinte tese, vinculada ao
Tema nº 518:

"A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da

concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado."

Com tais considerações, verifica-se que o acórdão recorrido também está de acordo com o que ficou assentado na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o **Tema nº 518**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz dos **Temas nº 517 e 518 do STJ**, **INADMITINDO-O** em relação às demais questões, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente